



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeremos, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE CAVALCANTI, CPF nº 047.424.594-23, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 30 de maio de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa resguardar a efetividade da investigação e esclarecer fatos que envolvem movimentações financeiras de elevada monta, cujo exame se mostra imprescindível para a apuração da verdade real. O sigilo bancário e fiscal, embora protegido constitucionalmente, não possui caráter absoluto, podendo ser relativizado diante do interesse público e da necessidade de instrução probatória.

A decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro André Mendonça, no âmbito da Pet nº 14.462/DF, evidencia elementos indiciários do envolvimento de Fernando dos Santos Andrade Cavalcanti (CPF 047.424.594-23), consistentes na existência de ser titular da microempresa FAC Negócios e Investimentos Unipessoal (CNPJ 24.605.423/0001-01), proprietária de 23 (vinte e três) veículos de alto valor, ainda que não possua nenhum funcionário informado oficialmente aos órgãos governamentais.

Desse total de veículos, três carros estão descritos nas investigações da Polícia Federal como objetos de ocultação de patrimônio de Antônio Carlos Camilo Antunes (“careca do INSS”) a partir da tentativa de depósito dos automóveis em estacionamento privado do Shopping Pier 21 em Brasília/DF. Foram os seguintes veículos: Ferrari F8 Spider, 2022/2022, placa FER8H73, Mercedes-Benz S63L AMG 4W, 2018/2018, placa QSU0A08, e Mercedes-Benz AMG GT63S 4M, 2019/2020, placa EXN0A19.

Ademais, o relatório da Polícia Federal indica que *Fernando dos Santos foi beneficiário de recursos provenientes de Maurício Camisotti*, bem como que ele consta como *administradora da NW Soluções e Recuperação de Crédito Ltda (CNPJ 33.781.304/0001-92)*, que tem como um dos titulares Nelson Willians

Tudo isso está a apontar Fernando dos Santos Andrade Cavalcanti como um elo de ligação entre Maurício Camisotti e Nelson Willians, podendo aparentemente figurar como uma pessoa interposta, inclusive como titular de microempresa ou sócio de outras pessoas jurídicas, para auxiliar na ocultação ou no escamoteamento de patrimônio de envolvidos na prática de realização de descontos associativos ilegais de aposentados, de pensionistas e de hipossuficientes em geral do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - “farra dos descontos associativos do INSS”.

Existe, então, o *fumus comissi delicti* a autorizar o uso de medidas de quebra de sigilo, inclusive fiscal, em desfavor de Fernando dos Santos Andrade Cavalcanti (CPF 047.424.594-23).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento no sentido de que a quebra de sigilo bancário e fiscal é legítima quando pautada em indícios concretos de irregularidade e quando se mostrar indispensável à investigação de ilícitos..

Assim, diante dos elementos já colhidos, da gravidade dos fatos investigados e da necessidade de robustecer a instrução probatória, requer-se a

quebra do sigilo fiscal e bancário do Sr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, medida imprescindível para o pleno esclarecimento da verdade e a responsabilização dos eventuais envolvidos.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)